

Acórdão: 14.189/01/2^a
Impugnação: 40.10058657-94
Impugnante: Policomex do Brasil Ltda.
Proc.Sujeito Passivo: Alexandre A. Nascente Coelho/Outros
PTA/AI: 02.000156846-67
Inscrição Estadual: 062.704464.0027
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO – Apesar de caracterizado o ilícito, os valores exigidos pelo Fisco no Auto de Infração, exceto em relação a uma única nota fiscal, foram objeto de autodenúncia e o parcelamento foi devidamente implementado pela Repartição Fazendária. Assim, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às notas fiscais constantes do Termo de Autodenúncia. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75), relativamente ao período de janeiro a maio de 1999, em razão da constatação de que o contribuinte consignou valores diferentes nas diversas vias das notas fiscais, ou seja, promoveu calçamento de notas fiscais.

Às fls. 05/06 consta a relação das notas fiscais autuadas e os valores respectivos, às fls. 16/102 constam os originais e as cópias das notas fiscais calçadas, às fls. 103, declaração de Paulo Roberto Coluccini, sócio da Autuada, confessando o ilícito e às fls. 115/168, cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 172/175, explicando que a irregularidade já havia sido detectada pela empresa e seria objeto de denúncia espontânea, mas que os fiscais requisitaram talonários, comunicaram a apuração das divergências e exigiram, sob pressão, que o sócio gerente assinasse a declaração, sem a presença do advogado. Afirma que as irregularidades ocorreram num curto espaço de tempo de uma administração desastrosa, período no qual o proprietário da empresa estava em tratamento médico no exterior. Alega que na ausência de contatos com o Fisco, confessou as divergências oficialmente a SEF, requerendo parcelamento em 5 vezes,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que 3 das parcelas já estão pagas. Às fls. 178/188 anexa Requerimento de Habilitação, Termo de Autodenúncia, DAEs e DAPIs.

Em manifestação de fls. 194/197, o Fisco afirma que a declaração do sócio foi firmada de livre e espontânea vontade e que o advogado estava presente, como se pode verificar pelas rubricas apostas tanto na declaração quanto na impugnação (fls. 103 e 172/174). Explica que o Termo de Autodenúncia é de 09/08/99 e o Termo de Apreensão lavrado para a apreensão dos blocos e que deu início a ação fiscal é de 09/07/99. Com relação ao exercício de 1999 afirma que o contribuinte não pode se beneficiar com a autodenúncia, o que não ocorre com relação as irregularidades referentes ao exercício de 1998. Manifesta-se no sentido de que o contribuinte faz jus aos benefícios da Lei 13.243/99, pois protocolou requerimento de habilitação e cumpriu os requisitos legais. Lembra ser necessária a complementação do pagamento do presente Auto de Infração, calculada com base na já citada Lei, excluindo-se a nota fiscal no. 003463 de 05.05.99, não contemplada por ela. Finaliza dizendo que não há que se falar em cancelamento do feito, mas sim em cálculo do montante devido, levando-se em conta o que já foi efetivamente pago e também os benefícios da Lei 13.243/99, no que lhe for aplicável e desde que cumpridos os requisitos legais.

DECISÃO

A irregularidade descrita no Auto de Infração está perfeitamente demonstrada nos autos. Os documentos anexados pelo Fisco, às fls. 16/103, comprovam cabalmente a prática do ilícito.

Contudo, os valores de ICMS exigidos pelo Fisco foram objeto de Termo de Autodenúncia protocolada na Repartição Fazendária em 09/08/1999 (fls. 179/181), juntamente com o Requerimento de Habilitação (fl. 178).

O parcelamento solicitado pela Autuada foi implementado pela Repartição Fazendária, tanto que os pagamentos das parcelas foi efetuado, conforme comprovam os DAEs de fls. 182/184.

Apenas um documento fiscal não foi incluído na mencionada denúncia espontânea, a nota fiscal calçada no. 3463 de 05/05/1999.

O Fisco procura descaracterizar a denúncia efetuada alegando que em 09/07/1999 foi lavrado, no estabelecimento da Autuada, o Termo de Apreensão de fl. 07, através do qual determinou-se o início da ação fiscal e, como o início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea, nos termos do artigo 55 da CLTA/MG, entendeu o Fisco que não seria eficaz o instrumento de autodenúncia utilizado pelo contribuinte.

Os argumentos utilizados pelo Fisco encontram respaldo na legislação tributária mineira, contudo, neste caso, o fato mais relevante a ser avaliado é que a Repartição Fazendária responsável por avaliar a situação fiscal do contribuinte e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

implementar ou não o parcelamento solicitado, entendeu que o contribuinte poderia se beneficiar das disposições contidas na Lei 13.243/99.

Logo, devidamente aceito e efetivado o parcelamento, antes mesmo da intimação válida do Auto de Infração (23/09/99, fl. 170), não há mais como exigir do contribuinte os valores relativos ao parcelamento em curso, acrescidos de multas e juros.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, exceto no que se refere à nota fiscal no. 3463 de 05/05/1999, tendo em vista que as diferenças relacionadas nos autos foram objeto de autodenúncia e o parcelamento foi devidamente implementado pela Repartição Fazendária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CCLL/GGAB